



Processo : 10074.000892/93-01
Acórdão : 202-13.075
Recurso : 110.739

Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : COMÉRCIO E SERVIÇOS ARTINVEST LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI – ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL – O estabelecimento importador que comercializa as mercadorias importadas é equiparado a industrial, nos termos do art. 9º, I, do RIPI/82. FATO GERADOR DO IPI – O regime jurídico aplicável ao fato gerador do IPI, saída do produto do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, é o vigente à época da saída, sendo a alíquota aplicável, por conseguinte, a vigente na TIPI no momento da ocorrência do fato gerador. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMÉRCIO E SERVIÇOS ARTINVEST LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf/cesa



Processo : 10074.000892/93-01
Acórdão : 202-13.075
Recurso : 110.739

Recorrente : COMÉRCIO E SERVIÇOS ARTINVEST LTDA.

RELATÓRIO

Por bem tratar a matéria posta em discussão neste feito, adoto o relatório da Decisão Singular de fls. 340/345, como segue:

“Trata o processo de exigência tributária consignada pelo Auto de Infração de fls. 03/34, emitido para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de 144.215,40 UFIR, e a multa do art. 364, inc. II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI), no valor de 156.530,68 UFIR, da impugnante retro qualificada, em decorrência de a mesma não destacar, nem apurar e recolher o imposto relativo às saídas dos produtos de sua importação, no período de 15/01/90 a 15/03/93.

Enquadramento legal: arts. 9º, inc. I; 29 e 55, inc. I, letra “b” e inc. II, letra “c”, todos do RIPI/82.

Às fls. 35/42, demonstrativos dos créditos de imposto considerados na fiscalização.

Em sua defesa às fls. 49/62, a impugnante, legalmente representada (doc. de fls. 47), insurgiu-se contra o feito, trazendo as alegações abaixo, em resumo.

Preliminarmente:

. que os demonstrativos de apuração de IPI estão repletos de falhas e distorções, além de serem pouco explicativos, especialmente, com respeito aos créditos aceitos pela fiscalização. Tais fatos retiram as qualidades de liquidez e certeza da exigência tributária, além de prejudicarem o amplo exercício do direito de defesa da impugnante, fator determinante da nulidade do feito fiscal.



Processo : 10074.000892/93-01
Acórdão : 202-13.075
Recurso : 110.739

No mérito:

. a exigência do IPI nas saídas de bens importados não tributados quando do desembaraço aduaneiro é procedimento que afronta a legislação pertinente, bem como sua orientação normativa (item 5 do Parecer Normativo CST n° 367/71 e Parecer Normativo CST n° 452/71), além de ocasionar a impossibilidade de aplicação do Princípio Constitucional da não cumulatividade do IPI, face a não fruição do direito creditório;

. é incorreta, também, a exigência do IPI sobre as saídas de produtos importados adquiridos no mercado interno;

. a impugnante efetuou diversas saídas em consignação e demonstração, sendo que a fiscalização tributou estas operações, sem, contudo, considerar os créditos quando do retorno das mercadorias. Como prova anexou os documentos n° 05;

. a fiscalização considerou na apuração do IPI alguns documentos ineficazes, como por exemplo a NF B -2 n° 48, que encontra-se cancelada, com todas as vias anexadas ao talonário;

. não foram considerados pela fiscalização diversos créditos relativos ao IPI/vinculado a importação. Como exemplo anexou os documentos n° 06;

. existem incorreções nos valores dos créditos concedidos, em função de erro na base de cálculo considerada pela fiscalização. Como exemplo anexou os documentos n° 07;

. a fiscalização alcançou períodos já fiscalizados, conforme atesta o documento n° 08 anexado;

. por fim, insurge-se contra a cobrança de juros de mora através da variação da TRD, no período entre 31.01.91 e 02.08.91, considerando cabível, apenas, os juros de 1% ao mês, conforme legislação vigente e julgados do E. Conselho de Contribuintes.



Processo : 10074.000892/93-01
Acórdão : 202-13.075
Recurso : 110.739

Após a exposição dos fatos acima, a impugnante solicitou a realização de perícia, considerada indispensável para a verificação do alegado e para a correta apuração do quantum eventualmente devido.

Acolhido o pedido de perícia formulado, a impugnante apresentou quesitos às fls. 166/168.

Relatório fiscal acerca da perícia realizada, às fls. 171/172, onde acataram-se alguns pontos levantados pela impugnante.

Às fls. 236, consta solicitação desta autoridade julgadora no sentido de que a autoridade fiscal defina, de modo claro e inequívoco, o quantum tido como legítimo, elaborando, para tal, novo demonstrativo da exigência tributária, tendo em vista a perícia efetuada.

Auto de Infração retificando a exigência inicial, às fls. 247/252. Anexos e Demonstrativos de Apuração de IPI e de acréscimos legais, às fls. 253/308.

Às fls. 321/335, aditamento à impugnação inicial, acerca da matéria diligenciada, trazendo as alegações abaixo, em resumo.

Preliminarmente:

. que ocorreu a decadência dos períodos de apuração contemplados na nova exigência;

. que a segunda peça de lançamento não pode ser considerada uma simples revisão fiscal, tendo em vista que houve uma completa revisão conceitual (de fato e de direito) do lançamento original, não só excluindo parcelas da exigência, como também alterando a sua base fática. Houve, inclusive, alteração do enquadramento legal. Trata-se, portanto, de um novo lançamento;

. houve, também, inclusão de notas fiscais não consideradas no lançamento original, quais sejam NF 000008C, 000026, 000029C, 000524 e 000525B2;

. a descrição dos fatos tidos como ilícitos é incipiente e falta uma individualização dos documentos nos dois grupos de infrações (bens importados com alíquota zero e bens sem indicação de aquisição no mercado interno). Tal fato prejudica o direito de defesa, fator determinante da nulidade do procedimento;



Processo : 10074.000892/93-01
Acórdão : 202-13.075
Recurso : 110.739

. o presente lançamento foi efetuado com completa afronta a dispositivos legais específicos, os quais seriam de aplicação obrigatória, quais sejam: art. 45 da Lei nº 9.430/96, que estabeleceu o percentual de 75% para a multa de ofício, e art. 1º da Instrução Normativa nº 32/97, que determinou a subtração, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, da aplicação da TRD, como juros de mora.

No mérito:

. cita, novamente, os Pareceres Normativos CST nºs 367/71 e 452/71;

. no novo lançamento, manteve-se a exigência do IPI de mercadorias que por ocasião da sua importação não eram tributadas, afrontando, conforme já ressaltou, o item 5 do Parecer Normativo CST nº 367/71;

. a fiscalização manteve, também, a exigência do IPI sobre mercadorias adquiridas no mercado interno, para as Notas fiscais que não faziam referência a esta forma de aquisição. Trata-se, portando, de mera presunção de que tais mercadorias foram importadas;

. a fiscalização tributou as saídas em consignação e demonstração, porém os respectivos créditos, provenientes dos retornos das mercadorias, foram alocados em períodos seguintes, estabelecendo-se uma diferenciação de tratamento que ocasionou distorções injustas, pois tais créditos "sobraram" ao final do demonstrativo da fiscalização;

. a multa para o IPI não lançado mas amparado com cobertura de crédito é questionável pois fundamenta-se no Parecer Normativo CST nº 39/76, que é, apenas, uma Norma Complementar, que, no caso, nem está vinculado a uma norma específica.

Por fim, a impugnante solicitou a realização de outra pericia, considerada indispensável para a verificação do alegado e para a correta apuração do quantum eventualmente devido."

Sob apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, a decisão singular manteve, em parte, o lançamento, suportando-se nas razões de direito consubstanciadas na seguinte ementa:



Processo : 10074.000892/93-01
Acórdão : 202-13.075
Recurso : 110.739

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 15/01/90 a 15/03/93

Ementa: ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

Equiparam-se a industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a estes produtos.

MULTA DE OFÍCIO. ABRANDAMENTO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.

TRD.

Incabível a aplicação da TRD no período entre 04/02/91 e 29/07/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignada com a manutenção, em parte, do lançamento, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, no qual rebate os fundamentos da decisão monocrática, apresentando extensa argumentação e jurisprudência a respeito de seu direito, inclusive em relação ao seguinte:

- a) decadência, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, por entender que o novo lançamento, que ajustou o crédito tributário ter marcado novo termo final para sua contagem;
- b) que a equiparação a industrial, em face do detalhamento legislativo realizado pelos Pareceres Normativos CST n°s 367/71 e 452/71, não implica na tributação dos bens importados na saída do estabelecimento importador, mas sim no desembaraço aduaneiro;
- c) que o regime jurídico a ser aplicado na saída dos produtos é aquele relativo à importação; e
- d) que, tendo desembaraçado os bens sem a tributação do IPI, segundo os Pareceres Normativos CST citado acima, as respectivas vendas não seriam tributados da mesma forma.

Amparou seu Recurso Voluntário em Medida Liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança Preventivo n° 99.0000258-0, em trâmite na 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.

É o relatório.



Processo : 10074.000892/93-01
Acórdão : 202-13.075
Recurso : 110.739

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Preliminarmente, não cabe razão à Recorrente em alegar que, no segundo auto de infração, houve mudança de critério jurídico, com fulcro na mudança do enquadramento regulamentar aplicado, ou seja, a eventual falha havida no primeiro lançamento não prejudicou o entendimento da Recorrente acerca do lançamento, nem tampouco sua defesa alterou-se, no mérito, após a re-ratificação do lançamento.

A mera alteração das normas jurídicas não importa em mudança de critério jurídico, uma vez que, o que está em pauta e o que esteve em pauta desde a intimação inicial foi a saída de mercadorias importadas de estabelecimento equiparado a industrial sem o devido destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados. Tenho para mim que o lançamento complementar retificou, tão-somente, um erro material que não ofendeu o direito à ampla defesa e ao contraditório da Recorrente.

Aliás, o “segundo” lançamento, que, na verdade, é a re-ratificação da peça exordial (lançamento complementar), veio para conferir à Recorrente o direito aos créditos de IPI que alegou em sua impugnação e excluir as devoluções comprovadas, em nada alterando os fundamentos de fato e de direito que motivaram o lançamento. A diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância foi providencial, pois possibilitou o aproveitamento dos créditos comprovados pela Recorrente e consolidou o crédito tributário sem mudar a motivação do lançamento.

Portanto, não houve novo lançamento, nem nova fundamentação, uma vez que os artigos citados no auto de infração complementar não alteraram o fundamento e a motivação do lançamento. Sendo assim, por conseguinte, não há que se falar em prazo decadencial calculado a partir da data de intimação do lançamento complementar.

Quanto ao mérito, é certo que a Recorrente é importadora e comerciante de produtos industrializados e, por conta dessa atividade, é equiparada a estabelecimento industrial na forma do art. 9º, inciso I, do RIPI/82.

Diante disso, ao promover a saída de tais mercadorias importadas de seu estabelecimento, a Recorrente realiza a hipótese de incidência do IPI, conforme disposto no art. 29, inciso II, do RIPI/82, o que implica o dever instrumental de destacar o IPI na Nota Fiscal, promovendo sua apuração e conseqüente recolhimento. Assim não precedendo, incorre em falta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

160

Processo : 10074.000892/93-01
Acórdão : 202-13.075
Recurso : 110.739

caracterizando a infração ao disposto no art. 55, inciso I, letra “b”, e inciso II, letra “c”, do RIPI/82.

Ora, não pode pretender a Recorrente eximir-se da obrigação legal a ela imputada, com base na interpretação de Pareceres Normativos cujos conteúdos não dizem respeito à saída de mercadoria importada do estabelecimento importador, está fazendo interpretação fracionada do direito, pretendendo aplicá-lo em parte, esquecendo-se que o direito é um conjunto intercalado de normas jurídicas indissociáveis.

De outro lado, o regime jurídico aplicável para cada fato imponível é o vigente no tempo e no espaço de cada fato do mundo fenomênico eleito pelo legislador para compor a hipótese de incidência da norma, ou seja, a norma vigente no ato do desembaraço aduaneiro pode não ser a aplicável para o momento da saída do produto importado do estabelecimento importador, e foi exatamente isso que ocorreu. Se a Recorrente não estava sujeita à aplicação de alíquota de IPI no desembaraço aduaneiro, não guarda conexão lógica com a norma jurídica aplicável para o momento da saída dessa mercadoria do estabelecimento, momento em que era prevista a aplicação de alíquota e o respectivo destaque na Nota Fiscal.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO